

Acórdão: 14.004/00/3^a
Impugnação: 57.145
Impugnante: Casa dos Parafusos Ltda
Advogado: Antônio Eustáquio Tolentino
PTA/AI: 01.000134804-38
Origem: AF Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Constatada utilização de notas fiscais séries "D" e "D1", em operações de vendas a varejo a consumidor, em desacordo com a legislação tributária, por estar o contribuinte obrigado ao uso do ECF. Exigência fiscal não adequada ao fato comprovado documentalmente. Ressalvado ao Fisco o direito de renovação da ação fiscal. Impugnação procedente . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não atendimento da legislação tributária específica, relativa a obrigatoriedade do uso de ECF. A Autuada efetuou vendas a varejo a consumidor através de notas fiscais, séries "D" e "D1", não acompanhadas da emissão de cupom fiscal.

Exigiu-se crédito tributário de R\$ 292.617,25, relativo a MI de 40%, com base no art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos que a Impugnante, tendo em vista sua faixa de receita bruta anual, estava obrigada a emissão de documento fiscal por ECF em suas vendas a varejo a consumidor desde 31/12/98. Apesar de intimada em várias ocasiões, não regularizou sua situação nem mesmo adquirindo o equipamento, conforme intimação do Fisco de 31/08/99, às fls. 58. Neste período emitiu notas fiscais séries "D" e "D1" para acobertar as referidas operações.

A Impugnante, em sua peça de defesa, concentra a maior parte de suas alegações em se justificar pelo não cumprimento do determinado pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Continua questionando a falta de suporte legal para a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, em virtude dos documentos terem sido considerados inidôneos, com base no art. 134, V, do RICMS/96.

Salienta que a inidoneidade relacionada ao inciso citado estaria condicionada a duas situações: a uma, que houvesse emissão irregular do documento fiscal, o que não ocorreu; a duas, não houve infração à legislação específica, eis que o prazo da intimação de 31/08/98, somente se aplicaria a cumprimento de obrigações futura.

Fato é que a irregularidade detectada pelo Fisco não comporta a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais. O inciso V, do art. 134 do RICMS/96, trata especificamente de documentos emitidos após a data limite para utilização, não podendo ser aplicado à espécie.

Conforme bem citado pelo fiscal no corpo do Auto de Infração, a consulta da DLT, de nº 042/99, trata da penalidade isolada para o descumprimento da obrigação do uso de ECF para emissão de cupom fiscal nas operações de venda a varejo. Determina a mesma, na “Resposta 3”: O descumprimento da norma enseja a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 6.763/75.

Diante da errônea capitulação da exigência fiscal face às irregularidades constatadas, não deve o feito fiscal prosperar. Ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymar Costa e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora